



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER

Número do Parecer: 019/PJC/2021.

Interessado: Presidente CMSFG/RO.

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei Ordinária Municipal de iniciativa do Poder Legislativo, aqui representado pelo vereador *Edison Crispin Dias*, que: “Dispõe sobre denominação de logradouro público de São Francisco do Guaporé/RO.”

Pois bem, assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matéria de competência do Município e, especialmente:

XV – autorizar a denominação de bairros, vias e logradouros públicos;

Rua Rondônia n. 2.811, Bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé – RO
Fone: (69) 3621-2323 – CEP: 76.935-000

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Terezinha".

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "Terezinha".



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Registre-se que, muito embora o verbo descrito é “autorizar”, vale ressaltar que compete ao Poder Legislativo não somente autorizar a dar denominação a bairros, vias e logradouros públicos, como também propriamente “dar” referidas denominações.

Essa assertiva é extraída por intermédio do reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal – STF, onde por maioria de votos, o Plenário reconheceu a competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos, conforme decisão no RE 1.151.237.

Muito embora a Lei Orgânica de nosso Município não discipline de forma clara a matéria, contudo, o STF já resolveu o dilema, declarando a constitucionalidade de artigo da Lei Orgânica de Sorocaba que permite que tanto o prefeito quanto a câmara municipal deem nomes de ruas e prédios públicos.

O recurso julgado teve, inclusive, repercussão geral reconhecida.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Sem sombra de dúvidas que ao dar provimento ao recurso extraordinário, o STF agiu com acerto, eis que baseou-se no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominações.

De outro norte, trata-se de matéria afeita ao interesse local já estabelecida pela *Magna Carta*, como também ratificada pela Lei Orgânica Municipal.

Vale salientar que em análise às leis municipais pelo departamento legislativo da Casa, atualmente a Creche Municipal não tem nenhuma denominação, de modo que a pretensão legislativa revela-se salutar.

Portanto, a proposição tem condições de tramitar, devendo ser encaminhada para as Comissões Permanentes para análises e pareceres, tudo na forma regimental, e, após, ao Plenário para aprovação.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e cunho decisório, submetemos à consideração do Presidente da Câmara para a aprovação ou não do presente posicionamento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Procuradoria Jurídica CMSFG, aos 20 de abril de 2021.


Fabrícia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO n. 3.062

Rua Rondônia n. 2.811, Bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé – RO
Fone: (69) 3621-2323 – CEP: 76.935-000

